



Prefeitura Municipal de Salto

13.320 - SALTO - SP

= LEI Nº 1.266/88 =

PILZIO NUNCIATTO DI LELLI, Prefeito Municipal de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Os procedimentos administrativos, não previstos em legislação própria, do Município, Estado ou União, terão sua tramitação obedecidas as normas constantes da presente lei.

Artigo 2º - Todas as pessoas, capazes juridicamente, por si, representadas ou assistidas, detentoras de legitimidade, porém peticionar perante a administração municipal, na busca de declarações de direitos, providências administrativas ou indenizatórias.

Artigo 3º - O processo tem início por requerimento da parte interessada, ou, ainda, "ex-ofício", pela própria administração, por seus órgãos ou departamentos, devendo, neste caso, receber prévia autorização do chefe do Poder acionado.

Parágrafo Único - Constatando que o pedido formulado não é legítimo, ou ilegítima a parte; que, por insuficiência expositiva ou falta de clareza, não tenha a administração condições de solução, será o mesmo arquivado, após audiência de setores competentes, por despacho do chefe do Poder competente, independentemente de julgamento de mérito, dando-se ciência ao interessado, por escrito e mediante recibo.

Artigo 4º - Instaurado o procedimento administrativo e havendo parte que possa contestar, deverá esta ser convocada para se manifestar no prazo de 10 (dez)



Prefeitura Municipal de Salto

13.320 - SALTO - SP

- Lei nº 1.266/88 - Fls. 02 -

dias da notificação, cuja segunda via, devidamente recebida, será juntada aos autos.

§ 1º - O procedimento a que se refere este artigo, será determinado pelo serviço jurídico, que somente dará andamento no feito após o decurso do prazo estabelecido.

§ 2º - A ausência de manifestação não importa em confissão e poderá a parte ingressar nos autos, em qualquer de suas fases.

Artigo 5º - Setores da administração, pela respectiva chefia, poderão acionar qualquer órgão público do Município, para se manifestar, desde que a causa lhe seja afeta.

Parágrafo Único - A manifestação deverá ser obedecida no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis. Reclamando a matéria perícia ou revestida de dificuldade, reclamando buscas, o prazo será de 10 (dez) dias úteis.

Artigo 6º - Concluídas todas as diligências, será o processo encaminhado ao Gabinete do Chefe do Poder Municipal competente, para decisão final, podendo ser requisitadas novas diligências se entender necessário e conveniente à instrução.

Artigo 7º - Qualquer processo deverá ser definitivamente solucionado no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Artigo 8º - Da decisão final, serão cientificadas as partes, em inteiro teor, juntando-se a segunda via da notificação, devidamente recebida.

Artigo 9º - Da decisão cabe pedido de reconsideração, com prazo de até 10 (dez) dias do conhecimento com tramitação idêntica ao procedimento original.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração de que trata o presente Artigo é cabível apenas uma



Prefeitura Municipal de Salto

13.320 - SALTO - SP

- Lei nº 1.266/88 - Fls.03

vez.

Artigo 10 - Sendo necessária a oitiva de testemunhas ou depoimentos de partes, o serviço jurídico é o órgão exclusivamente encarregado, a quem compete convocar quem de direito, se preciso, obedecido o prazo de 10 (dez) dias úteis previstos na presente lei.

Parágrafo Único - A convocação será feita por escrito, contra-recibo e o comparecimento no dia e hora designados, não importará na procrastinação do feito, que terá sequência normal, lavrando-se termo de ausência, se ocorrer.

Artigo 11 - O órgão competente no andamento dos processos, deverá remetê-los aos respectivos setores, para os procedimentos de praxe, com a menção, mediante carga, da data do recebimento. Os autos não poderão ficar em poder desses setores por mais de 5 (cinco) dias úteis.

Artigo 12 - Em qualquer fase do processo, é facultado às partes a juntada de documentos, que serão analisados pelo órgão competente, obedecidos os prazos previstos na presente lei.

Artigo 13 - Quando da oitiva de pessoas, poderão participar advogados das partes, lavrando-se por termo reperfensas indeferidas por funcionário responsável do serviço jurídico.

Artigo 14 - Achando-se em lugar incerto e não sabido, qualquer pessoa convocada, o serviço jurídico providenciará a expedição de edital em órgão de imprensa local, por duas vezes seguidas. O não atendimento importará na tramitação do processo, à sua revelia.

Artigo 15 - É facultado ao autor, no caso de omissão em seu pedido inicial, do quanto lhe era lícito pleitear, fazê-lo em procedimento separado, opinando o serviço jurídico.



Prefeitura Municipal de Salto

13.320 - SALTO - SP

- Lei nº 1.266/88 - Fls. 04 -

Artigo 16 - Os procedimentos com objetos únicos, serão apensados, para uma única decisão.

Artigo 17 - Em ocorrendo a necessidade da perícia e não dispondo a administração de profissional habilitado, poderá a parte interessada contratar o perito, sem ônus para o Município, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação do laudo, a partir da data que seja determinada pelo serviço jurídico.

Artigo 18 - A contratação do perito, nas condições previstas no artigo anterior, dependerá de prévio acordo entre as partes e anuência da administração.

Artigo 19 - O ônus da prova cabe a quem alegar, não inibindo, com isso, as diligências que a administração entender cabíveis.

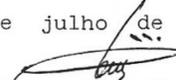
Artigo 20 - Subsidiariamente a esta Lei, aplicam-se as normas estatuidas no Código de Processo Civil, desde que não conflitantes.

Artigo 21 - O processo administrativo terá tramitação única no setor acionado da administração, salvo a solução da questão arguida por outro órgão, passível de análise e ou por requisição para diligências com finalidade de emissão de parecer.

Artigo 22 - Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, expedirão normas que regulamentem a presente lei, no que lhes couber, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação.

Artigo 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Salto
em 14 de julho de 1.988


PILZIO NUNCIATTO DI LELLI
Prefeito Municipal



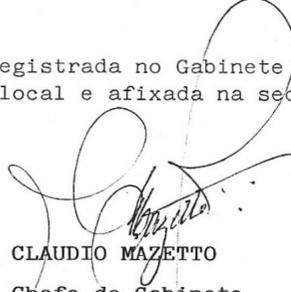


Prefeitura Municipal de Salto

13.320 - SALTO - SP

- Lei nº 1.266/88 - Fls. 05 -

Registrada no Gabinete do Prefeito, pu -
blicada na Imprensa local e afixada na sede da Prefeitura
Municipal de Salto.



CLAUDIO MAZETTO
Chefe de Gabinete